



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.320.926 - SP (2012/0068496-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUCIA HELENA FORTUNATO CAMARGO
AGRAVANTE : KIYOMI OKUBO UEDA
AGRAVANTE : MARIO SERGIO MARCANCOLA
AGRAVANTE : MAURI SAMPAIO CONSTANTINO
AGRAVANTE : NELSON DE SOUZA
AGRAVANTE : NADINIR ALVES SPINA
AGRAVANTE : NILZA MARIA JOANINI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FARIA
AGRAVANTE : PEDRO HORACIO AMANTINI
AGRAVANTE : SILVIO DE DEUS NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE HORACIO
ADVOGADOS : SÔNIA MARA ZERBINATI SILVA COELHO - SP131154
 JOSÉ HORÁCIO E OUTRO(S) - SP164394
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S) - SP294455

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Hipótese diversa do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).
2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.
3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.320.926 - SP (2012/0068496-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LÚCIA HELENA FORTUNATO CAMARGO E OUTROS contra a decisão (fls. 829/831) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Nas razões recursais (fls. 835/872), os agravantes aduzem que o entendimento firmado no REsp nº 880.605/RN, indicado como precedente paradigmático, não pode ser aplicado no caso dos autos, visto que o substrato fático das causas é distinto.

Reiteram também a alegação de que há abusividade na cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, mesmo que haja prévia notificação em prazo razoável.

Acrescentam que a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, após anos de pactuação, não renovando o ajuste anterior sob as mesmas bases, ofende os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que orientam contratos que regulam relações de consumo.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (Certidão de fl. 876).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.320.926 - SP (2012/0068496-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos dos agravantes, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), consagrou o entendimento de que o exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não implica abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor ou inobservância da boa-fé objetiva. O julgado afastou, ainda, fundamentadamente, a tese adotada no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011), relativa a seguro de vida individual contratado por mais de 30 (trinta) anos.

Isso porque considerou-se que, "(...) *em se tratando de um contrato de viés coletivo, ao se conferir uma interpretação que torne viável a consecução do seguro pela Seguradora, beneficia-se, ao final, não apenas o segurado, mas a coletividade de segurados*". Também restou decidido que a prévia notificação dos segurados acerca da intenção de não renovação da apólice de seguro contratada, fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial, com o oferecimento de proposta de adesão a novo produto, não se afasta, por si só, do princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. POSSIBILIDADE DE NÃO RENOVAÇÃO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE.

1. Inadmissibilidade dos embargos de divergência diante da ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados, pois o aresto embargado trata de hipótese de inexistência de abuso na cláusula de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, ao passo que o aresto paradigma analisa caso de abuso na mesma cláusula inserta em contrato de seguro de vida individual.
2. Ademais, a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que inexistente abuso na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação de contrato de seguro de vida em grupo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EREsp nº 1.363.748/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 24/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AO ARGUMENTO DE QUE ABUSIVA A RESILIÇÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, RESTABELECIDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: REsp 880.605/RN, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012.

Inaplicabilidade da exegese firmada quando do julgamento do Recurso Especial 1.073.595/MG (Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 23.03.2011, DJe 29.04.2011), atinente a contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp nº 1.210.136/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 27/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL. LEGALIDADE.

(...)

2.- A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/06/2012, publicado no DJE de 17/9/2012, por maioria, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.

3.- Agravo Regimental não conhecido" (AgRg no REsp nº 1.350.227/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 4/2/2013 - grifou-se).

Logo, como o acórdão embargado está em harmonia com a jurisprudência mais recente e pacífica desta Corte, incide na espécie a Súmula nº 168/STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ABUSIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ. FINALIDADE DO RECURSO.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 880.605/RN, consolidou a orientação de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro em grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgamento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EAREsp nº 351.964/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 26/2/2016)

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0068496-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.320.926 / SP**

Números Origem: 00065043020078260114 1140120070065047 11412007 65043020078260114
990105441491

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: LUCIA HELENA FORTUNATO CAMARGO
EMBARGANTE	: KIYOMI OKUBO UEDA
EMBARGANTE	: MARIO SERGIO MARCANCOLA
EMBARGANTE	: MAURI SAMPAIO CONSTANTINO
EMBARGANTE	: NELSON DE SOUZA
EMBARGANTE	: NADINIR ALVES SPINA
EMBARGANTE	: NILZA MARIA JOANINI
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO FARIA
EMBARGANTE	: PEDRO HORACIO AMANTINI
EMBARGANTE	: SILVIO DE DEUS NOGUEIRA
EMBARGANTE	: JOSE HORACIO
ADVOGADOS	: SÔNIA MARA ZERBINATI SILVA COELHO - SP131154
	: JOSÉ HORÁCIO E OUTRO(S) - SP164394
EMBARGADO	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDA GOMES E OUTRO(S) - SP294455

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIA HELENA FORTUNATO CAMARGO
AGRAVANTE	: KIYOMI OKUBO UEDA
AGRAVANTE	: MARIO SERGIO MARCANCOLA
AGRAVANTE	: MAURI SAMPAIO CONSTANTINO
AGRAVANTE	: NELSON DE SOUZA
AGRAVANTE	: NADINIR ALVES SPINA
AGRAVANTE	: NILZA MARIA JOANINI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FARIA
AGRAVANTE : PEDRO HORACIO AMANTINI
AGRAVANTE : SILVIO DE DEUS NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE HORACIO
ADVOGADOS : SÔNIA MARA ZERBINATI SILVA COELHO - SP131154
 JOSÉ HORÁCIO E OUTRO(S) - SP164394
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S) - SP294455

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.